

Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026

Protocolo 918 Envio em 14/08/2026 16:36:25

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Institui período complementar de afastamento remunerado às empregadas públicas municipais gestantes, ocupantes de emprego público por prazo indeterminado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Esta Lei institui período complementar de afastamento remunerado às empregadas públicas municipais ocupantes de emprego público por prazo indeterminado, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a finalidade de assegurar tratamento isonômico em relação às servidoras estatutárias do Município.

Art. 2º À empregada pública gestante, ocupante de emprego público por prazo indeterminado, fica assegurado período complementar de afastamento remunerado de **60 (sessenta) dias**, imediatamente subsequentes ao término da licença-maternidade concedida na forma da legislação previdenciária federal.

§ 1º O período complementar previsto no caput possui natureza exclusivamente administrativa e funcional, não integrando o benefício previdenciário de licença-maternidade disciplinado pela legislação federal.

§ 2º Durante o período complementar, a empregada pública permanecerá afastada do exercício de suas atribuições, fazendo jus à percepção integral de sua remuneração, a ser suportada exclusivamente pelo Município.

§ 3º O afastamento complementar de que trata esta Lei não acarretará prejuízo à contagem de tempo de serviço, férias, décimo terceiro salário, progressões, vantagens funcionais ou quaisquer outros direitos decorrentes da relação de emprego.

Art. 3º Aplicam-se às empregadas públicas abrangidas por esta Lei, durante o período complementar de afastamento, as mesmas regras previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município quanto:

I – aos períodos destinados à amamentação;

II – às hipóteses de aborto não criminoso;

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

III – aos casos de natimorto;

IV – à contagem do período como efetivo exercício para todos os efeitos administrativos.

Parágrafo único As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente ao período complementar instituído por esta Lei, permanecendo a licença-maternidade legal integralmente disciplinada pela legislação trabalhista e previdenciária federal.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei aplica-se exclusivamente às empregadas públicas contratadas por prazo indeterminado, vinculadas à Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único Não fazem *jus* ao benefício:

I – empregados contratados por prazo determinado;

II – empregados temporários;

III – estagiários;

IV – prestadores de serviços sem vínculo empregatício.

Art. 5º O afastamento complementar será concedido mediante requerimento da interessada, protocolizado até o término da licença-maternidade prevista na legislação federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 14 de agosto de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES

-PREFEITO MUNICIPAL-

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir período complementar de afastamento remunerado às empregadas públicas municipais ocupantes de emprego público por prazo indeterminado, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Administração Municipal atualmente assegura às servidoras estatutárias licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o Estatuto dos Funcionários Públicos. Entretanto, as empregadas públicas celetistas permanecem submetidas exclusivamente ao benefício previdenciário previsto na legislação federal, resultando em tratamento distinto entre servidoras que desempenham atividades igualmente relevantes para a Administração Pública.

O presente Projeto busca eliminar essa desigualdade, sem qualquer afronta à legislação trabalhista ou previdenciária.

A proposição foi cuidadosamente estruturada para não alterar a licença-maternidade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei nº 8.213/1991 ou nas normas do Regime Geral de Previdência Social. O benefício previdenciário permanece integralmente disciplinado pela legislação federal.

O que se institui é apenas um afastamento funcional complementar, de natureza administrativa, custeado exclusivamente pelo Município, iniciando-se após o encerramento da licença-maternidade concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, inexistente conflito de competência legislativa, uma vez que o Município não modifica regras trabalhistas nem previdenciárias, limitando-se a conceder vantagem funcional decorrente de sua autonomia administrativa, prevista nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa encontra fundamento, ainda, nos princípios constitucionais da proteção à maternidade, da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana, da valorização da família e da eficiência administrativa, permitindo que todas as servidoras municipais, independentemente do regime jurídico ao qual estejam submetidas, possam dedicar maior atenção aos primeiros meses de vida do recém-nascido.

Sob o aspecto financeiro, a medida possui impacto previsível e controlável, pois o período complementar corresponde a apenas 60 (sessenta) dias e será suportado diretamente pelo orçamento municipal, não implicando qualquer repercussão sobre o Regime Geral de Previdência Social.



Além de promover justiça e isonomia entre as servidoras municipais, a medida fortalece as políticas públicas voltadas à primeira infância, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Por essas razões, entendemos que a presente iniciativa atende ao interesse público e representa importante avanço na política municipal de valorização dos servidores públicos, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br